

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

SAP nº 1000000113

Assunto: Patrocínio. I Congresso Nacional da ABDPM.

Interessados: APPA/DPR

Parecer Jurídico nº 282/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PATROCÍNIO. ART. 27, 28 E 30 DA LEI Nº 13.303/2016. ART. 339, 340, 343 E 344 DO RILC/2021. REQUISITOS ATENDIDOS.

Sr. Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de comunicação inaugurada pela Diretoria Jurídica, pela qual requer patrocínio ao I Congresso Nacional da ABDPM – Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo, que será realizado em 22 e 23 de outubro, no auditório da sede da ANTT (Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília – DF, CEP: 70.200-003).

2. O valor proposto é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. O protocolo foi instruído com os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTOS
CI nº 87/2024 DJU
Termo de Referência
Plano de Trabalho
Documentos de regularidade
Aprovação TR pelo Diretor da DJU
Autorização fase interna DPR
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Declaração de Adequação Orçamentária

Minuta de contrato

4. Até o presente momento, estes são os documentos apensados ao processo que serão utilizados para assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

III. DO MÉRITO

III.1 DO CONTRATO DE PATROCÍNIO.

16. De início, deve-se recordar que os contratos de patrocínio envolvem o oferecimento pelo patrocinador de uma contribuição (geralmente em pecúnia) destinada a subsidiar uma ação de interesse do sujeito patrocinado mediante fixação de contraprestação que, usualmente, é vinculada à divulgação da ação e da marca do patrocinador.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

17. Quanto à possibilidade de firmar contratos de patrocínio, a Lei 13.303/2016 é expressa sobre o tema:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

(...)

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

(...)

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

18. O RILC replica a norma nos seguintes termos:

Art. 334 Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da APPA e/ou da relação Porto-Cidade observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria previstas em normas internas.

Art. 335 O contrato de patrocínio, entre outros objetivos, destina-se a:

I – ampliar a visibilidade institucional e fortalecer a imagem da APPA e dos Portos de Paranaguá e Antonina;

II – contribuir com o desenvolvimento do segmento portuário e logístico, bem como de atividades a ele relacionadas;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

- III – posicionar a APPA como apoiadora da preservação e do incentivo à memória e cultura locais, aos esportes, à educação e às questões sociais e ambientais relevantes que afetam o entorno e as respectivas comunidades; e,
- IV – contribuir para a ação institucional da Autoridade Portuária no relacionamento com entes públicos e privados, visando à consecução de seus objetivos e metas, bem como à agregação de valor à marca da APPA frente aos respectivos públicos de interesse e à comunidade em geral.

19. Considerando o disposto no §2º do art. 28 da Lei 13.303/2016, a regra aplicável seria a realização de licitação prévia. Porém, a licitação pressupõe a viabilidade de competição – em razão da existência de diversos interessados – e a possibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de julgamento – o que nem sempre se verifica nos casos de contratos de patrocínio.

20. Nas circunstâncias em que há inviabilidade de instauração de certame licitatório por inviabilidade de competição, a Lei nº 13.303/2016 trouxe a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

21. Acerca da inexigibilidade o RILC da APPA dispõe nos seguintes termos:

Inexigibilidade

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

22. Assim, quando a formação do contrato de patrocínio tem como plano de fundo uma estratégia que vincula a marca do patrocinador a um projeto com características singulares (área de atuação, idoneidade do projeto e das pessoas nele envolvidas, visibilidade, dentre outras), é possível que se torne inviável a instituição de critérios objetivos de julgamento para diferenciar um projeto de outro, o que justificaria a contratação por inexigibilidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

23. Sob esse olhar, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado no sentido de que a contratação de patrocínio é incompatível com o certame licitatório, conforme se constata do Acórdão nº 1423/2004:

A jurisprudência desta Casa não tem como irrelevante a distinção entre os montantes gastos com publicidade e propaganda daqueles atribuídos a promoção. Reproduzo, a propósito, trecho do voto do Ministro Adhemar Ghisi proferido no âmbito do TC 000.925/97-7, que assim aborda a questão: ‘7. É despidendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no “caput” do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos... Na mesma linha, seguiu o Ministro Humberto Souto, ao relatar o TC 001.786/1998-9, nos seguintes termos:”14. Com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico. 15. É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, motivo pelo qual a Lei atribuiu ao Administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da Administração.

24. Idêntico é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a desnecessidade de licitação para formalização de contrato de patrocínio:

Recursos Extraordinários. Constitucional e Administrativo. Alegação de contrariedade aos arts. 5º, inc. II, 37, caput, e inc. XXI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Realização de evento esportivo por entidade privada com múltiplo patrocínio: Descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A participação de município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar o evento esportivo: objeto não estatal; Inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens. Acórdão recorrido contrário à Constituição. Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo providos. Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça julgado

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

prejudicado por perda de objeto”. (STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª T., julgado em 16.08.2011).

25. Na mesma linha, oportuno mencionar a decisão do Tribunal de Contas da União, registrada no Acórdão 855/1997 – Plenário :

7. É despidendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no “caput” do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

26. Diante do que foi até aqui exposto, é pacífico, portanto, que os contratos de patrocínio, cumpridos os requisitos, podem ser firmados sem a necessidade de instauração de licitação.

27. Seguindo o racional proposto, o pedido sob análise trata da intenção de patrocinar o I Congresso Nacional da Academia Brasileira de Direito Portuário, que ocorrerá nos dias 22 e 23 de outubro no auditório da sede da ANTT (Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília – DF, CEP: 70.200-003).

28. Segundo a área demandante (i) o evento tem por finalidade criar um cenário privilegiado para discussões acerca do sistema regulatório portuário e marítimo, a partir do diálogo com diferentes autoridades do setor; (ii) ter a marca dos Portos de Paranaguá e Antonina ligada ao evento é medida que beneficia a empresa pública, pois o Congresso concentrará toda a comunidade portuária que tem interesse na discussão e alteração de normas, cujas mudanças impactam diretamente na eficiência das operações portuárias, no transporte intermodal (ferroviário, rodoviário e marítimo), alterando a cadeia de suprimentos e a capacidade de movimentação de cargas; (iii) o objetivo do patrocínio é gerar identificação e reconhecimento do patrocinador por meio da iniciativa; ampliar relacionamento com públicos de interesse; divulgar marca e atuação, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação e agregar valor à marca da Portos do Paraná.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

29. Com efeito, o Congresso tem como objetivo oferecer novos aportes teóricos e instrumentos de análise para todos os atores sociais e Órgãos Governamentais envolvidos direta e indiretamente nas atividades portuárias, marítimas e de infraestrutura, a partir da perspectiva dos estudos para reforma do arcabouço legal que rege as atividades. Para isso, o investimento pretendido é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

30. Nessa linha, vejamos as informações trazidas pelo Ofício nº 001/2024 da ABDPM:

A ACADEMIA

Em 2019, foi formado o Grupo de Estudos de Direito Portuário, com o escopo de aprofundar os estudos do direito portuário e marítimo, oportunidade em que foram convidados Ministros do TST, Desembargadores, Juízes, Procuradores do Trabalho, membros da Antaq, advogados e gestores jurídicos de entidades do setor portuário.

Os excelentes resultados colhidos com a iniciativa impulsionaram e deram sustentação para a criação, em outubro de 2022, da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo – ABDPM.

O escopo da Academia é intensificar e estimular o estudo do direito portuário e marítimo, a produção literária e doutrinária sobre as matérias portuárias e marítimas, e contribuir com a modernização e adequação da legislação brasileira sobre as questões afetas ao sistema portuário e marítimo como um todo.

Atenta à relevância do setor portuário e marítimo para a economia do país, bem como a substancial contribuição deste segmento para a geração de empregos, tornou-se imprescindível a disseminação do conhecimento do direito portuário e marítimo, com profunda participação de todos os setores envolvidos, dentre estes o Poder Judiciário, Ministério Público do Trabalho, Agências Reguladoras e outros entes do poder público e a advocacia.

31. E a instituição prossegue inserindo as seguintes informações sobre o evento:

I CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO PORTUÁRIO E MARÍTIMO

O I CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO PORTUÁRIO E MARÍTIMO DA ABDPM será realizado nos dias 03 e 04 de setembro de 2024 em Brasília, no auditório do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e objetiva criar um espaço privilegiado para discussão do sistema legal Portuário e Marítimo, no contexto socioeconômico contemporâneo, a partir do diálogo com diferentes atores dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo bem como das principais personalidades da Comunidade Marítimo-Portuária empresarial e laboral.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

O objetivo do CONGRESSO é oferecer novos aportes teóricos e instrumentos de análise para todos os atores sociais e Órgãos Governamentais envolvidos direta e indiretamente nas atividades portuárias, marítimas e de infraestrutura, a partir da perspectiva dos estudos para reforma do arcabouço legal que rege estas atividades, em trâmite no Congresso Nacional.

32. A credibilidade da instituição da Academia também pode ser avaliada pelos seus membros:

Outrossim, a heterogeneidade dos membros da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo, formada por Ministros, Desembargadores, Juízes, Procuradores do Trabalho, Advogados representantes de trabalhadores e empresários, sindicatos laborais e patronais e Acadêmicos, além de operadores do direito ligados às principais entidades do setor portuário, permitirá que os debates sejam ricos, robustos em conhecimento prático e teórico, mas acima de tudo equilibrado, permitindo que se colha as melhores soluções em favor de todos os atores do meio portuário e marítimo.

A diretoria da ABDPM é assim formada:

Presidente: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

1º. Vice-presidente Executivo: CELSO PEEL

2º. Vice-presidente Administrativo: MARCELO KANITZ

Diretor Financeiro: SHANA BERTOL

Diretor de Eventos: MARIA TERESA PENTEADO

Diretor de Relações Públicas: THIAGO ROBLES

Diretor Acadêmico: AUGUSTO MEIRINHO

Diretor de Assuntos Legislativos: RICARDO MOLITZAS

Secretário Geral: LUCIA ZIMMERMANN

Tesoureiro: ATAÍDE MENDES

Suplente de Tesoureiro: RAFAEL VIETES

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

33. Partindo deste cenário, tem-se que o pretendido patrocínio está em consonância com os esforços promovidos por esta Administração para fazer parte das discussões que envolvem o sistema regulatório portuário e marítimo, com o objetivo de atuar não só como ator, mas também como promotor do desenvolvimento e aprimoramento das políticas que envolver o setor que está inserido.

34. Abaixo, apresenta-se, de forma sintética, o atendimento aos requisitos necessários à fase preparatória da contratação, combinados com os elementos mínimos que devem instruir os processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

REQUISITOS PATROCÍNIO INEXIGIBILIDADE	ITEM
Vinculação ao fortalecimento da marca e/ou relação Porto-Cidade (art. 334)	Atendido
Plano de Trabalho (art. 340)	Atendido
Análise da área responsável (art. 344)	Manifestação GCOM ausente
Declaração de Adequação Orçamentária (art. 347)	Atendido
Limite de despesas (art. 336)	Manifestação GFIN
Cadastramento ou chamamento (art. 339 e art. 342)	Não se aplica
Aas razões da escolha do fornecedor ou do executante; (inexigibilidade; art. 80, II)	Atendido
Justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado (inexigibilidade; art. 80, IV)	Atendido
Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; (inexigibilidade; art. 80, VI)	Parecer Jurídico em apreço
Documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira,	Atendido

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado (inexigibilidade; art. 80, VIII)	
---	--

35. Quanto ao regramento registrado no art. 339 e 342 do RILC (cadastramento ou chamamento) não se aplica ao caso em apreço.

36. No que se refere à manifestação da área responsável (art. 344 RILC/APPA), compulsando o processo, depreende-se que não houve submissão do protocolo à GCOM para manifestação quanto à pertinência do objeto do contrato em relação ao estatuto ou contrato social do requerente do patrocínio. Assim, recomenda-se que, antes da remessa à SUPGOV, o processo seja encaminhado à GCOM para pronunciamento da área.

37. Para justificar o valor a ser pago à patrocinada, o setor requisitante anexou 3 propostas e suas respectivas notas fiscais, as quais registram as seguintes informações:

OGMO-SANTOS

NFS nº 481/2024 R\$15.000,00

SOPESP – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo

NFS nº 513/2024 R\$ 15.000,00

FENOP

NFS nº 1439/2024 R\$15.000,00

38. Assim, tendo em vista que o valor pago por outras entidades à patrocinada é o mesmo, entende-se que valor a ser pago pela APPA pelo patrocínio está devidamente justificado.

39. Pelo exposto, considerando o instituto supra descrito e analisando as razões apresentadas pela área demandante – as quais sustentam interesses estratégicos e diretos da APPA no patrocínio pretendido e que este acarretará o fortalecimento da marca Portos do Paraná – é possível a celebração do contrato por inexigibilidade, com fundamento no caput do art. 30 da Lei 13.303/2016.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

III. 2 DO PLANO DE TRABALHO. REQUISITOS ATENDIDOS.

40. O contrato de patrocínio exige a elaboração prévia de um plano de trabalho, nos moldes do disposto no art. 340 do RILC/APPA:

Art. 340 O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a APPA.

41. Para melhor compreensão, dispomos o atendimento dos requisitos em forma de tabela:

REQUISITOS DO ART. 340 DO RILC	ITEM
I - identificação do objeto a ser executado;	Atendido
II - metas a serem atingidas;	Atendido
III - etapas ou fases de execução;	Atendido
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;	Atendido
V - cronograma de desembolso;	Atendido
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;	Atendido

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a APPA.	Não se aplica.
--	----------------

42. Ante o exposto, é possível verificar que o plano de trabalho contemplou todos os requisitos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

III.3 DA MINUTA DO CONTRATO. REQUISITOS ATENDIDOS.

43. O RILC/APPA, ao tratar das cláusulas necessárias nos contratos de patrocínio, trouxe requisitos específicos a serem observados no art. 343.

44. A fim de facilitar a visualização da regularidade da minuta do acordo de cooperação e o preenchimento dos referidos requisitos, apresentamos a tabela abaixo:

REQUISITOS DO ART. 343 DO RILC	CLÁUSULA
I - o objeto;	Cláusula 1
II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela APPA;	Cláusula 3 e 9
III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;	Cláusulas 4 e 5
IV - a vigência e sua respectiva data de início;	Cláusula 6
V - os casos de rescisão e seus efeitos;	Cláusula 13
VI - as responsabilidades das partes;	Cláusulas 7 e 8
VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;	Cláusula 9
VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;	Cláusula 12

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;	Cláusula 8
X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;	Não se aplica.
XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.	Cláusula 16

45. Dessa forma, é possível afirmar que a minuta contratual apresentada contempla os requisitos regulamentares.

III.4 DO LIMITE DE DESPESAS COM PATROCÍNIO. DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CONSAD.

46. No que se refere ao dispêndio com patrocínios, esta Administração deve observar o limite percentual prescrito no art. 336 do RILC da APPA nos seguintes termos:

Art. 336 As despesas com patrocínio da APPA, somadas às de publicidade, não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

47. Esse limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior pode ser ampliado até 2% (dois por cento) por proposta da Diretoria Executiva da APPA e aprovado pelo CONSAD, conforme disposto no § 1º, do art. 336 do RILC:

§1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, **até o limite de 2% (dois por cento)** da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da APPA, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da APPA e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

48. Nesse contexto, é importante frisar que a APPA celebrou Termo de Cooperação Técnica (Contrato nº 005-2024) com a SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO – SECOM, em 15 de janeiro de 2024, consoante protocolo nº 21.171.587-1.

49. A celebração do Termo foi devidamente convalidada pelo CONSAD, que autorizou a ampliação do limite disposto no caput art. 336 do RILC.

50. No entanto, é importante destacar que o aumento do limite percentual se deu exclusivamente em relação ao Termo de Cooperação com a SECOM, conforme se verifica na Ata da 113ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 29 de janeiro de 2024, no item 6, abaixo colacionado:

Item 6: Deliberar pela aprovação do Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Comunicação conforme protocolo **21.171.587-1**;

Deliberação: Após apresentação pela Sra. Hélia Araujo e explanações pelo Sr. Luiz Fernando Garcia este Conselho deliberou unanimemente por convalidar a aprovação do Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Comunicação conforme protocolo **21.171.587-1**;

51. Nesse sentido, caso ultrapassado o percentual de 0,5 (cinco décimos), mas ainda haja limite disponível para cobrir o patrocínio pretendido (desde que não se ultrapasse 2% da receita operacional bruta do exercício anterior) faz-se necessária a autorização do CONSAD quanto ao patrocínio do I Congresso Nacional da ABDPM, pois, conforme mencionado no parágrafo anterior, a deliberação do CONSAD na 113ª Reunião refere-se exclusivamente àquele Termo de Cooperação

52. Dito de outro modo, não há manifestação expressa do Conselho quanto à possibilidade de a APPA ampliar os gastos com publicidade e patrocínio com outras despesas além daquelas via acordo de cooperação celebrado com a SECOM e, por essa razão, é necessário submeter o patrocínio à aprovação do Conselho.

53. Compulsando os autos, verifica-se que a DAF se manifestou quanto ao percentual desta contratação relativamente à receita operacional bruta do exercício anterior:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Considerando o Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública, no que se refere aos limites para despesas com patrocínio e publicidade, apresentamos a seguir as informações referentes ao valor máximo para despesas com publicidade e propaganda, conforme percentual previsto na legislação federal, de 2% sobre a Receita Bruta Operacional da APPA no exercício anterior.

Cumprе salientar que já foram autorizadas, ou estão em processo de autorização, outras despesas com publicidade e patrocínio para este ano-exercício, conforme tabela descrita abaixo. As despesas listadas nestes casos totalizam um percentual de 1,08% das receitas operacionais brutas do exercício anterior, conforme exposto a seguir:

Descrição	Protocolo/ Requisição SAP	Valor (R\$)
Termo De Cooperação Técnica (SECS)	21.171.587-1	3.000.000,00
Participação e Patrocínio Brasil Export 2024	21.658.739-1	138.000,00
Patrocínio – AAPA Sponsorship Program 2024	21.614.490-2	372.015,00
Patrocínio Projeto MAR – Folha do Litoral News	22.028.638-4	62.500,00
Patrocínio do Projeto Mês do Trabalhador - TVCI	22.051.353-0	180.000,00
Patrocínio para participação na EXPOINGÁ 2024	1000000031	50.000,00
Participação no EMUPAR 2024	1000000025	300.000,00
Patrocínio do Encontro de Justiça Restaurativa e ODS - AMAPAR	1000000071	20.000,00
Patrocínio do Programa Mão Certa – Instituto WCF Brasil	1000000080	25.299,00
Aditivo Termo de Cooperação Técnica 005/2024 SECOM	22.714.448-3	3.000.000,00
Valor Total		7.147.814,00
Receita Operacional Bruta – 2023		661.253.787,83
Percentual do Valor sobre a Receita já considerado		1,08%

54. Atestado, portanto, que o patrocínio ao I Congresso da ADBPM está dentro do limite legal ampliado do §1º do Art. 94.

55. Por derradeiro, a DJU destaca que, a fim de assegurar que o interesse público seja resguardado em casos de celebração de contrato de patrocínio, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União, é fundamental que a entidade patrocinadora imponha a prestação de contas pelo ente patrocinado, requerendo a apresentação de todos os documentos capazes de comprovar a forma de aplicação dos bens ou serviços repassados:

1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.

3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos”. (grifou-se) (Acórdão 2277/2006 – Plenário).

56. Sob essa perspectiva, repisa-se que é imprescindível que, após a realização das ações propostas, seja solicitada prestação de contas dos valores investidos e dos resultados obtidos, considerando o alcance e a abrangência da vinculação da marca desta empresa pública, conforme devidamente estabelecido na cláusula que trata da obrigatoriedade de prestação de contas elencada na minuta contratual.

IV. CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, a DJU opina pela possibilidade jurídica de celebração do patrocínio ao I Congresso Nacional da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

58. Isto posto, assim sugere-se a trilha processual:

- a) **À GCOM:** para manifestação quanto à pertinência da contratação em apreço, conforme § 36.
- b) **À SUPGOV:** para elaboração do *check-list* de conformidade;
- c) **À DIREX:** para atestar a presença dos subsídios necessários para apreciação do tema pelo CONSAD;
- d) **AO CONSAD:** para, se assim entender, aprovar a contratação;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

e) **À DPR:** para autorizar a deflagração da fase externa e providências subsequentes.

59. Encaminhamos o presente para análise e aprovação, tudo sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá, datado e assinado eletronicamente.

STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS
ANALISTA PORTUÁRIA – ADVOGADA

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 522/2024.

Documento: **PARECERPATROCINIOCONGRESSOABDPMSAP1000000113.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 23/09/2024 15:56.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 23/09/2024 15:37, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 23/09/2024 15:54.

Inserido ao documento **730.178** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 23/09/2024 15:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3a3d1272294d401a8e9f81023f643953.